Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8268/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16012/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1545469 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **RESPONSÁVEL** | : GLEICIR MENDES CARVALHO |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : DIRETORA DE BENEFÍCIOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **RELATORA** | : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **BENEFICIÁRIA** | :MARINES MENDES DE OLIVEIRA |

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Município de Dourados/MS, a servidora Sra. Marines Mendes de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional – Auxiliar de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|---|---|
| Publicação | 03/09/2014 |
| Prazo de Entrega | 18/09/2014 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 18/09/2014 |

**- Do Tempo de Contribuição**:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e art. 43 Lei Complementar Municipal 108/06, conforme Portaria Benef. 086/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 3802, em 03 de setembro de 2014, pág. 38.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 25, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 14 (quatorze) anos e 07 (sete) dias | 5.117 (cinco mil cento e dezessete) dias |

**- Da invalidez**:

Conforme Boletim de Inspeção Médica, fls. 11/14 da peça 1, a Servidora teve sua incapacidade homologada por invalidez a partir de 04 de junho de 2014 conforme F 31.4 (transtorno afetivo bipolar).

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-7ICE-6547/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-14353/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

**É o relatório.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Marines Mendes de Oliveira, CPF n. 838.198.271-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Educacional – Auxiliar de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

**Cons. MARISA SERRANO**
Relatora

fer